



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082676-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE PEDROSA RIBEIRO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.091

Agravo de Instrumento nº 2082676-97.2025.8.26.0000

Agravante: Alexandre Pedrosa Ribeiro

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Competência Territorial. Recurso desprovido.

Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Alexandre Pedrosa Ribeiro contra decisão que reconheceu a incompetência da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital e determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, domicílio do agravante. O agravante pleiteia a reforma da decisão para que o processo siga na Comarca de São Paulo, alegando que esta possui setor especializado em acidentes de trabalho e que a redistribuição cerceia seu direito de acesso ao poder judiciário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência territorial pode ser modificada de ofício pelo juízo singular, sem provocação da parte contrária, em casos de competência relativa.

III. Razões de Decidir

3. A competência territorial deve conter elemento de ligação para evitar abuso das partes, conforme artigo 53, IV, “a” do CPC, que define como competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

4. O ajuizamento da demanda na Comarca de São Paulo, sem que nenhum dos endereços pertença a esta localidade, constitui abuso de direito, justificando a declinação de competência de ofício, conforme artigo 63, § 5º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A competência territorial pode ser declinada de ofício pelo juízo singular em casos de prática abusiva.

Legislação Citada:

CPC, art. 53, IV, “a”; art. 63, § 5º; art. 64, § 1º.

CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 33.

STJ, REsp nº 1.696.396/MT.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 61/62 dos autos da ação acidentária, processo nº 1013545-87.2025.8.26.0053, por meio da qual a MMa. Juíza de primeiro grau reconheceu a incompetência da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital e, determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, domicílio do agravante.

Pleiteia **Alexandre Pedrosa Ribeiro** a reforma da decisão atacada para que os autos sigam o seu regular prosseguimento na Comarca de São Paulo, argumentando, em apertada síntese, que: 1) a Comarca de São Paulo é sede da Autarquia previdenciária, o que não acarreta prejuízo para o agravado; 2) o juízo singular ao determinar a redistribuição perante a Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP cerceou seu direito constitucional do acesso ao poder judiciário; e, 3) elegeu o foro da Comarca de São Paulo, porque entende ser este o que mais lhe beneficia, uma vez que possui setor de periciais especializadas em acidentes do trabalho, doença profissional e doenças do trabalho. Ao final, pediu a antecipação da tutela recursal para manutenção do prosseguimento da demanda no juízo da Comarca de São Paulo (fls. 1/16).

No caso, possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado, dispensando-se a vista ao agravado prevista no art. 1019, inciso II, do CPC, uma vez que não resulta em qualquer prejuízo à sua defesa, invocando, para tanto os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Embora a hipótese de agravo de instrumento contra a decisão combatida não conste do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, aplicável ao presente caso o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT, dado que a mitigação da taxatividade do rol nele previsto tem como pressuposto objetivo a “**urgência** que decorre da **inutilidade futura**” do julgamento da matéria no recurso de apelação, sempre em caráter excepcional, requisito presente no caso em exame.

Na ação acidentária o autor informa que padece de problemas de saúde que decorrem de acidente por ele sofrido. Informa a concessão pretérita de auxílio-doença acidentário, a manutenção de sua incapacidade e, por esta razão, pede o amparo acidentário (indenização).

O trabalhador reside na Comarca de Guarulhos (fls. 14 da ação acidentária), o acidente ocorreu na Comarca de Guarulhos (fls. 23/24 da ação acidentária – CAT emitida pela empregadora com sede no município de Guarulhos).

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Não se desconhece que cabe ao juízo declarar

de ofício a incompetência absoluta (art. 64, § 1º do CPC). Questão diversa, ora em debate, diz respeito a declaração da incompetência territorial relativa e sem provocação da parte contrária.

Sabe-se do conteúdo da Súmula nº 33 do STJ, porém vale lembrar que a competência territorial não é livre, ou seja, deve conter elemento de ligação para evitar abuso das partes.

O elemento de ligação no caso de indenização é aquele definido no artigo 53, IV, “a” do CPC, que assim dispõe: “*É competente o foro: IV – do lugar do ato ou fato para a ação: a) reparação do dano*”.

Analisando-se os endereços fornecidos pelo agravante, constata-se que o ajuizamento da demanda na Comarca de São Paulo sem que nenhum dos endereços pertença a esta localidade, constitui, salvo entendimento contrário, verdadeiro abuso de direito que deve ser coibido de forma a preservar interesses da coletividade, dentre eles o da administração da justiça.

Logo, entende-se que agiu com acerto o juízo singular ao declinar de ofício da competência nos termos do artigo 63, § 5º, do CPC, este último incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024 que prestigia, inclusive, o princípio da celeridade da justiça (art. 5º, LXXVIII da CF).

Confira-se:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo interposto por **Alexandre Pedrosa Ribeiro**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator